

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 01/2025 - PGM

INTERESSADO: Município de São João das Duas Pontes.

ASSUNTO: Contratação Direta, por dispensa de licitação com base no valor, sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Art. 75, Inciso I e II da Lei Nº 14.133/21

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISOS I e II, DA LEI Nº 14.133/2021. DESNECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO DE REGULARIDADE PROCESSUAL CONFORME AS OBSERVAÇÕES DESTE PARECER. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA SOBRE A CONTRATAÇÃO.

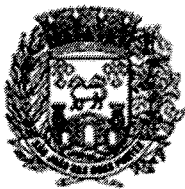
1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a possibilidade de fixação de orientação jurídica geral para os processos de contratação direta por dispensa de licitação em razão de valor, com base no permissivo legal previsto no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, no sentido da desnecessidade de parecer jurídico individualizado de regularidade processual sob a condição de obediência de um *checklist* de documentos e da inexistência de dúvida jurídica sobre a contratação.

É o relatório.

2 - DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

A manifestação jurídica referencial constitui-se, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua



DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES

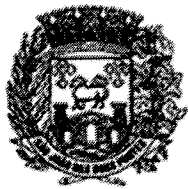
atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

Assim dentre os fundamentos jurídicos permissivos para a presente manifestação orientativa na seara do direito público, destaca-se principalmente a aplicação do princípio constitucional da eficiência que no contexto do processo administrativo, garante que a Administração Pública exerça suas atividades de forma célere e sem desperdício de recursos, buscando sempre a melhor solução para os casos que lhe são apresentados.

Ao aplicar o princípio da eficiência no processo administrativo, a Administração Pública deve agir com rapidez na análise e na solução dos processos, adotando medidas que garantam a efetividade das decisões, mas sem deixar de lado a qualidade e a segurança jurídica. Por exemplo, a aplicação do princípio da eficiência pode ser observada na adoção de procedimentos simplificados e desburocratizados, na utilização de tecnologia para agilizar a tramitação dos processos, na definição de prazos razoáveis para a tomada de decisões e na adoção de critérios objetivos para avaliar a efetividade das ações da Administração.

Vislumbra-se que a medida em questão visa racionalizar a atividade jurídica, permitindo uma orientação geral que se aplica a casos idênticos, onde a atuação jurídica se restringe à mera verificação de documentos. Sob outro ângulo, alia-se o requisito da celeridade, ao tempo que tal solução geral para casos iguais impactem na eficiência dos serviços jurídicos.

Nesse contexto, a análise dos procedimentos de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, representa



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas.

Diante desse contexto, é certo que a adoção de um parecer referencial representa dois grandes ganhos de eficiência para a Administração Pública: primeiro, em relação à adoção de uma solução jurídica em bloco para casos recorrentes onde a análise jurídica se volta essencialmente à conferência de documentos, atingindo assim, com um ato, um grande número de processos administrativos mantendo firme a segurança jurídica; segundo, sem a necessidade da realização das tarefas repetitivas, a Assessoria Jurídica poderá se dedicar com mais tempo ao desenvolvimento de teses e novas estratégias, favorecendo ainda mais o trabalho intelectual que se exige na seara do Direito.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

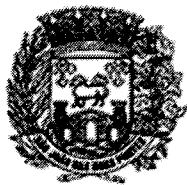
3.1. Da Lei nº 14.133 e sua aplicação:

Toda a matéria jurídica em discussão no presente parecer visa tão somente as contratações a serem firmadas com base na Lei nº 14.133/2021. As razões de direito expostas neste parecer não são aplicadas para os casos de contratações sob a égide da antiga lei de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93).

3.1.1. Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 – compras e serviços de pequeno valor.

A Constituição Federal ao exigir o processo de licitação para as contratações da Administração Pública permite que a lei ressalve casos específicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

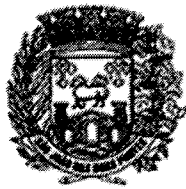
*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(...)".

Esse conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam diversos cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei n. 14.133/2021 alterou o Código Penal para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime *"admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei"*, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93. O artigo 73 da Lei 14.133/21 estabelece ainda que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. (..) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rei. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

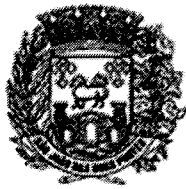
Contudo, como visto, há situações que independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível. A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75 prevê as hipóteses de contratação direta que poderão ser por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

No que interessa, este Parecer Jurídico Referencial está adstrito às contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, que se sujeitam aos ditames do art. 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.00,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



(...)”.

De imediato, cabe ressaltar que os valores indicados no dispositivo acima sofrem anualmente atualização por meio de Decretos emitidos pelo Poder Executivo Federal. Assim, atualmente, a dispensa de valor com base no art. 75, inciso I, está limitada ao valor de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) e o inciso II está limitado até o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

3.1.2. Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 – requisitos formais (regularidade).

Para a formalização dos procedimentos em análise, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão do valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da lei 14.133/21:

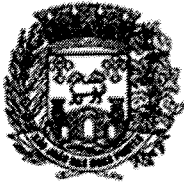
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

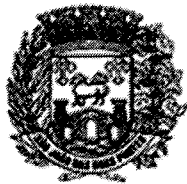
VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, muito embora a legislação tome dispensável a licitação, deve-se entender que a dispensa é referente à modalidade de licitação e não ao procedimento formal, o qual, embora simplificado, deve seguir os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sem olvidar de outros que são absolutamente relevantes aos atos administrativos, como os princípios da finalidade e da motivação, por exemplo.

No âmbito do processo administrativo, o princípio da finalidade pode ser compreendido de diversas formas. Em primeiro lugar, ele exige que o processo administrativo seja instaurado somente para alcançar os objetivos previstos na lei, ou seja, para garantir o cumprimento da legislação e a efetividade das políticas públicas. Isso significa que não pode haver abuso de poder por parte da Administração Pública, nem a utilização do processo administrativo com finalidades diversas daquelas que motivaram a sua instauração.

O princípio da finalidade também impõe que a Administração Pública justifique, de forma clara e fundamentada, as suas decisões no processo administrativo. Isso significa que a Administração deve explicar os motivos que a levaram a tomar determinada decisão, demonstrando como essa decisão está em conformidade com as finalidades que justificam a sua atuação.



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

Ainda, o princípio da finalidade também exige que a Administração Pública adote uma postura ética no processo administrativo. Isso significa que a Administração deve pautar a sua atuação pelos valores da transparência, honestidade e imparcialidade, garantindo a integridade e a lisura do processo

Por sua vez, o princípio da motivação é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e possui grande importância no Direito Administrativo, especialmente no processo administrativo. Ele consiste na obrigação de que todo ato administrativo seja fundamentado e justificado, indicando os motivos que levaram à sua edição.

Observa-se que a motivação é uma exigência que garante a transparência e a legitimidade dos atos administrativos, evitando decisões arbitrárias e autoritárias por parte da Administração. Com a motivação, o administrado tem a possibilidade de compreender o raciocínio da Administração e as razões que a levaram a tomar determinada decisão, possibilitando que ele possa questioná-la caso necessário.

Além desses requisitos, o art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê alguns detalhes importantes e próprios desse procedimento, que devem ser observados, quais sejam:

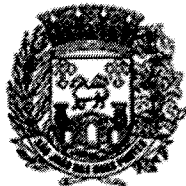
"Art. 75. É dispensável a licitação:

(..)

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

(..)

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

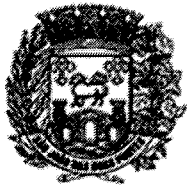
§4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)"

Para se evitar o fracionamento irregular de despesas, o § 1º, do citado artigo, traz critérios que devem ser considerados para análise do limite legal da despesa.

Nesse contexto, via de regra, durante o exercício financeiro, o surgimento de outro bem ou serviço (previsível) de mesma natureza a ser contratado de forma direta, por dispensa de licitação em razão de valor, pode configurar falha no planejamento.

Por sua vez, no § 3º, do referido artigo, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas preferencialmente "... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

O termo "preferencialmente" faz com que se torne **absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.**

Além disso, cumpre ressaltar que o instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o disposto no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser substituído por carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no art. 92.

Em resumo, então, resta claro que o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, deve respeitar o disposto no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, contendo, **documento de formalização da demanda, e se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência ou projeto básico e executivo para obras e serviços de engenharia.**

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº 2.566 de 10 de março de 2023, regulamenta a possibilidade de dispensar o Estudo Técnico Preliminar. *In verbis*:

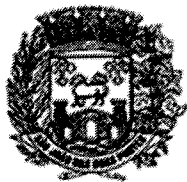
Art. 8º. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I – Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II – Dispensa de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – Contratação de remanescente nos termos dos §§2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativos a serviços contínuos.



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

Além disso, faz-se importante a observância dos preceitos estabelecidos nos artigos 6º, incisos XXIII, XXV, XXXII e XXXIII, 14, § 4º, 18, §§ 1º, 2º e 30, 40, § 1º, e 46, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que tratam sobre o termo de referência, o projeto básico, o estudo técnico preliminar e o projeto executivo.

O procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei de regência, que segue:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

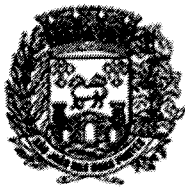
§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PCNP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais a mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

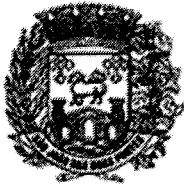
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

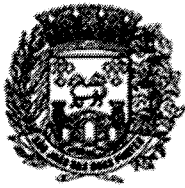
§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo."

O art. 72, faz constar a exigência de pareceres jurídicos e técnicos atestando o cumprimento dos requisitos exigidos. Uma vez aprovado o parecer referencial, os responsáveis pelo procedimento de dispensa de licitação poderão atestar o cumprimento dos requisitos aqui apontados. Por sua vez, a necessidade de pareceres técnicos depende do objeto a ser licitado, o que deve ser observado pela autoridade responsável.

A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido é algo natural e de menor complexidade, sendo óbvia a necessidade de existência de previsão orçamentária.

Os documentos para comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira)



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

estão previstos nos artigos 62, 63, inciso IV, 66, 67, 68, 69 e 70, inciso III, da Lei de regência.

Além disso, deve-se observar a necessidade de juntada das razões da escolha do contratado, da justificativa de preço e da autorização da autoridade competente.

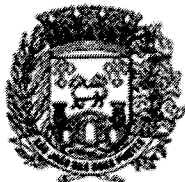
Em outro enfoque, faz-se importante salientar que as contratações diretas também estão obrigadas ao prévio empenho e à vedação do pagamento antecipado, como regra geral, salvo expressa determinação legal.

Por fim, em anexo ao presente parecer segue um *checklist* de itens de conformidade do processo de contratação direta com fundamento no art.75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que deverá ser juntado aos autos dos respectivos processos.

3 – CONCLUSÃO.

Em face do exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial e seus anexos I e II**, considera-se aprovados procedimentos de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, incisos I e II da lei nº 14.133/21.

Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, **juntando nos autos declaração de conformidade jurídica e a lista de verificação (*checklist*) integrantes deste parecer nos seus anexos I e II.**



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo licitatório a esta Procuradoria Jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos.

As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

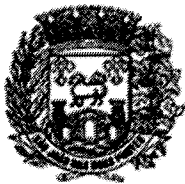
Para fins de garantir a atualidade da orientação, este PARECER REFERENCIAL tem o prazo de vigência de 12 (doze) meses, devendo ser reanalisado ao término do referido período de validade.

Por fim, o presente parecer deve ser integralmente disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes, para fins de publicidade e consulta da Administração.

São João das Duas Pontes/SP, 27 de fevereiro de 2025.


GUSTAVO COSTA SILVA
SUBPROCURADOR JURÍDICO
OAB 423.516

Gustavo Costa
PROCURADOR MUNICIPAL
SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES



ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE JURÍDICA

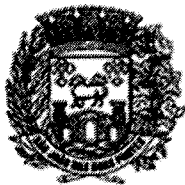
Eu, **(nome do declarante)**, **(cargo do declarante)**, conforme Portaria de nº (...) /20, **DECLARO**, para todos os fins legais, que deixo de encaminhar os presentes autos à Diretoria Municipal de Procuradoria Jurídica em razão de a matéria fática e jurídica a que se refere estar abrangida pela análise manifestada no **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 01/2025 – PGM**. Na oportunidade, declaro que realizei análise detida sobre todos os itens analisados pelo Procurador subscritor conforme *checklist* juntado, verificando a conformidade deste processo com as orientações exaradas no documento referencial.

Declaro, ainda, estar ciente que, por ser a adoção de Parecer Referencial facultativa, estou assumindo minha responsabilidade quanto à regularidade desse procedimento, limitada à observação das orientações jurídicas presentes naquele instrumento.

São João das Duas Pontes/SP, *data*.

Assinatura do Responsável

Cargo



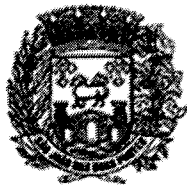
**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO - CHECKLIST

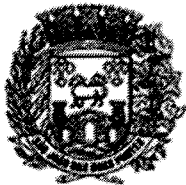
(Contratação direta por dispensa de licitação em razão de valor nos termos do Art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021)

ITEM	DOCUMENTO OU PROVIDÊNCIA	BASE LEGAL	SIM/ NÃO/ NÃO SE APLICA
01	Documento de formalização da demanda	Inc. I do art. 72 da Lei 14.133/21.	
02	Estudo técnico preliminar e análise de riscos.	Inc. I do art. 72 da Lei 14.133/21.	
03	Termo de Referência ou Projeto Básico	Inc. I do art. 72 da Lei 14.133/21.	
04	Estimativa de orçamento com os custos unitários e respectivos quantitativos	Inc. II do art. 72 da Lei 14.133/21.	
05	Documento comprobatório da pesquisa de preço realizada.	Art. 23 da Lei 14.133/21.	
06	Declaração do setor competente de que as despesas da presente contratação não constituem fracionamento indevido e de que o somatório das despesas realizadas com objetos idênticos ou de mesma natureza (do mesmo ramo de atividade), no mesmo exercício financeiro, não ultrapassa o limite para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.	Art. 75, incisos I e II e §2º, da Lei 14.133/2021.	
07	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido – “Dotação Orçamentária”.	Inc. IV do art. 72 da Lei 14.133/21.	
08	Autorização da autoridade competente.	Inc. VIII do art. 72 da Lei 14.133/21.	
09	Minuta do contrato ou de instrumento equivalente. Ex.: Nota de Empenho	§4º do art. 53 da Lei 14.133/21.	
10	Aviso da intenção de celebrar contrato por dispensa de licitação publicado em sítio eletrônico oficial, com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ou a justificativa para	§3º do art. 75 da Lei 14.133/21.	



**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

	impossibilidade de publicação do aviso no caso concreto.		
11	Parecer ou nota técnica de dispensa que aborde as razões de escolha do	Incisos III, VI e VII do art. 72 da	



ANEXO III

NOTA EXPLICATIVA DO CHECKLIST

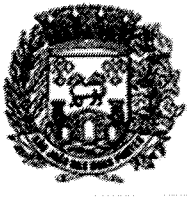
1- ITEM 12

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual;
- b) No caso de MEI, deverá ser apresentado o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) e cópia de documento oficial com foto do microempreendedor.
- c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária;
- d) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedades empresárias;
- e) Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- f) Decreto de autorização em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- c) Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal na qual encontra-se a empresa licitante;
- d) Prova de situação regular para com a Fazenda Estadual relativa a Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado, da sede da licitante (Certidão — Procuradoria Geral do Estado PGE);

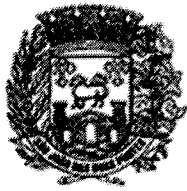


**DIRETORIA MUNICIPAL DE PROCURADORIA JURÍDICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES**

- e) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS;
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa aos Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive o INSS;
- g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial;
- h) Prova de regularidade para com a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, nos termos da Lei nº 12.440/2011; emitida por meio eletrônico pelo Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tstjus.bricertidao>).
- Deverão ser aceitos certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;
 - Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas; e,
 - Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz. A Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa aos Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive o INSS e a Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, deverão estar em nome da matriz.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação da proposta. Caso a Licitante esteja em recuperação judicial deverá apresentar o plano nos Termos da Súmula 50 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Estado de São Paulo.



2 - ITEM 13

DA REGULARIDADE TÉCNICA:

A empresa licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto. O respectivo atestado deverá conter: o nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica ou qualquer outra forma de que a Prefeitura do Município de Ouroeste possa valer-se para manter contato com a empresa declarante. A Prefeitura do Município de Ouroeste se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.